SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013128-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Despesas Condominiais

Requerente: Associação dos Moradores do Condominio Residencial Quebec

Requerido: Ronaldo José Romano
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1013128-02.2015

VISTOS

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUEBEC ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de RONALDO JOSÉ ROMANO, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que é credora do requerido pela importância de R\$ 4.570,35, referente às taxas condominiais da unidade autônoma 412, do Condomínio autor.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado para audiência inaugural de tentativa de conciliação, o requerido não compareceu nem apresentou defesa (cf. fls. 72.

É o relatório. DE C I D O.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do NCPC).

Com o silêncio o requerido confessou estar inadimplente no tocante às despesas condominiais da unidade autônoma nº 412.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido com a inicial: deve ser expurgado o valor incluído a título de honorários advocatícios e custas processuais, que cabe ao juízo arbitrar. Assim, do valor de R\$ 4.570,35 devem ser subtraídos R\$ 142,01 e R\$ 738,06.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido, RONALDO JOSÉ ROMANO, a pagar à autora, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUEBEC, a quantia de R\$ 3.690,28 (três mil seiscentos e noventa reais e vinte e oito centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, as despesas que se vencera, no curso da lide, nos

termos do art. 323, do CPC, com correção a contar dos respectivos vencimentos.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 20 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA